

Curitiba, 25 de agosto de 2023.

**Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
002/2023. Recurso. Inabilitação.**

Ao Município de Jardim Alegre/PR

A/C

Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações

JAQUELINE SPERANÇA, brasileira, solteira, leiloeira, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o n.º 21/328, identidade civil n.º 14.592.943-1, CPF/MF n.º 859.917.759-15, com endereço profissional à Rua André De Barros, Nº 226, Sala 602, Centro, Curitiba/Pr, Cep: 80010-080, telefone (41) 99672-8786, email sperancaleiloes@gmail.com, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado da sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentação dos licitantes interessados ao processo de credenciamento nº 02/2023, nas razões de fato e direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo haja vista que a intimação do ato se deu na data de 18/08/2023, tudo conforme disposto no art. 109, I, a da Lei 8.999/93, que assinala prazo de 5 (*cinco*) dias úteis para a interposição, *litteris*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei **cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)



(grifo nosso)

2. MÉRITO - RAZÕES DE RECURSO.

Não obstante a recorrente ter apresentado toda documentação necessária a demonstrar a sua aptidão para contratação, fora declarado inabilitada, sob a frágil alegação de que a certidão de matrícula de leiloeira estava vencida.

Sucede que, com a devida vênia, tal decisão não deve prosperar, à medida que está em desconformidade com os princípios norteadores do direito administrativo, os quais a administração pública se encontra estritamente vinculada.

Do contexto fático exigido pela licitação, tem-se que a recorrente atende à sociedade a todos os requisitos para ser declarada credenciada, assim como a r. decisão pela inabilitação foi realizada com excesso de formalismo.

É bem verdade que a administração deve cumprir as regras estabelecidas no ato convocatório, no entanto, não deve tomar decisões adstritas a excesso de formalidade e formalismos os quais impeçam a aplicação do princípio constitucional da isonomia, princípio este insculpido não só no texto Magno mas também no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:*

(sem grifo no original)



*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(sem grifo no original)

Logo, tratando-se da contratação que busca as melhores condições e vantagens (vantajosidade) para administração pública, resguardada a ampla concorrência, há de se considerar o que no caso tal princípio não foi observado pela formalidade excessiva.

Veja que no caso ora exposto a recorrente foi inabilitada por ter apresentado Certidão de Matrícula de Leiloeiro vencida em apenas dois dias, não podendo de forma alguma tal exigência exacerbada ser motivo para inabilitação, já que sanável por mera diligência.

Ora, a simples análise do site da junta comercial comprova a regularidade da leiloeiro.

Tanto é verdade que se deduz da ata da sessão, que a comissão permanente sequer efetuou qualquer diligência para constatar a regularidade de matrícula da recorrente, de modo a comprovar a capacidade técnica desta leiloeira em prestar os serviços de maneira adequada e satisfatória.

Portanto, não há dúvidas do excesso de formalismo realizado pela comissão permanente de licitações, visto que o documento foi apresentado e não invalida e/ou impossibilita a participação desta empresa no certame.

Neste sentido, vale enfatizar que o excesso de formalidade vem sendo reprimido pela jurisprudência pátria. Vejamos:

**CONSTITUCIONAL.
CONCORRÊNCIA**

ADMINISTRATIVO.



PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1.

*"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002) 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de **formalismo** a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação .*

(sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Tendo a

impetrante apresentado a comissão de licitação dos documentos essenciais que comprovaram o quando requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Aberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 82 de 21/11/2002)

(sem grifo no original)



(...). 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (DJ 07/10/2002 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ) (sem grifo no original)

Portanto, não há dúvidas de que a inabilitação é medida desarrazoada e desproporcional merecendo ser revista, motivo pelo qual pugna-se pela habilitação deste recorrente no certame.

3. DOS PEDIDOS

Com fundamento no exposto, pugna-se pelo conhecimento do presente recurso vez que tempestivo e pertinente, com o fim de declarar habilitado o licitante ora peticionário, uma vez que este atende aos critérios estabelecidos em edital, assim como se deve afastar o formalismo exagerado aplicado na análise dos atestados de capacidade técnica.

Sendo o que tinha para o momento, a leiloeira aproveita para apresentar seus votos de estima e consideração.

Jaqueline Sperança
Leiloeiro Público Oficial
RG: 15.302.524-0 SSP/PR